



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017166-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SELMA ALVES PARREIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.652

Agravo de Instrumento nº 2017166-40.2025.8.26.0000

Agravante: Selma Alves Parreira

Apelado: Banco Pan S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a juntada de declaração de próprio punho e de procuração específica com firma reconhecida. A agravante, autora de ação de obrigação de fazer em face de instituição financeira, sustenta sua hipossuficiência financeira e a desnecessidade dos documentos exigidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a agravante faz jus à gratuidade de justiça, diante da presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira; (ii) estabelecer a necessidade de apresentação de declaração de próprio punho e de procuração específica com firma reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presunção de hipossuficiência decorrente da simples declaração da parte pode ser afastada se houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.

No caso concreto, a agravante recebe proventos do INSS no valor de R\$ 3.093,81, sem comprovação adicional de dificuldades financeiras, e permaneceu inerte diante da intimação para apresentar documentos que comprovassem sua alegada hipossuficiência.

A constituição de advogado particular pode indicar capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, constituindo indício contrário à necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

A exigência de declaração de próprio punho e de procuração específica com firma reconhecida é justificada pela necessidade de prevenir fraudes e litigância predatória, cabendo ao magistrado determinar medidas para garantir a autenticidade da manifestação da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira pode ser afastada caso haja elementos nos autos que indiquem capacidade econômica da parte para suportar as despesas processuais.

A exigência de declaração de próprio punho e de procuração com firma reconhecida é medida legítima para evitar fraudes e assegurar a autenticidade da manifestação da parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELMA ALVES PARREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração específica com firma reconhecida.

Narra a agravante que ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o Banco Pan S. A., visando ao cancelamento de um cartão benefício consignado (RCC) e a suspensão dos descontos realizados diretamente em seu benefício do INSS. A decisão agravada, contudo, determinou a juntada de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica com reconhecimento de firma por autenticidade.

A agravante argumenta que a procuração já apresentada é atualizada e específica, e que a exigência de nova procuração e declaração de próprio punho é desnecessária e tumultua o processo. Ela destaca sua situação de hipossuficiência financeira e de locomoção, afirmando que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência.

Também se insurge a agravante quanto ao indeferimento da justiça gratuita, alegando que todos os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência foram juntados aos autos. Ela recebe menos de 2 (dois) salários mínimos por mês e tem despesas com aluguel e alimentação, restando-lhe apenas R\$ 214,52, após os descontos em seu benefício. Alega que a simples

declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, e que a contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita.

Diante do exposto, pugna a agravante pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita e afastando a exigência de nova procuração e declaração de próprio punho.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a, apenas para permitir o processamento e julgamento deste recurso e impedir o cancelamento da distribuição da ação de origem (fls. 75 a 77). Pela mesma decisão, determinou-se a juntada de documentos pela agravante para comprovar a hipossuficiência econômica alegada.

Contraminuta não foi apresentada.

Intimada da decisão de fls. 75 a 77, a agravante ficou-se inerte.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de

gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

A agravante tem renda mensal (proventos recebidos do INSS) de R\$ 3.093,81 (fls. 51 dos autos de origem), mas não há maiores informações sobre sua realidade financeira. E, intimada para juntar documentos para demonstrar a hipossuficiência econômica, ela se manteve inerte.

Ademais, a agravante constituiu advogado particular, o que pode revelar condição econômica para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, é caso de manter o indeferimento da gratuidade de justiça.

Quanto à exigência de apresentação declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de instrumento de mandato específico, com firma reconhecida em cartório, tem razão o Magistrado, pois há inúmeros casos de litigância predatória.

Assim, é caso de manter integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA